



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602424-45.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: CLAUDIA PANDOLFO – DEPUTADA ESTADUAL

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADA ESTADUAL. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DE RECURSOS. DÍVIDA DE CAMPANHA.** *Pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 9.809,24 (nove mil, oitocentos e nove reais, e vinte e quatro centavos) ao Tesouro Nacional, correspondente aos recursos de origem não identificada.*

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas da candidata a Deputada Estadual, CLAUDIA PANDOLFO, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018**.

A Unidade Técnica emitiu parecer conclusivo (ID 3775933), tendo constatado que a prestadora não comprovou a origem dos recursos utilizados para a quitação das dívidas decorrentes de cheques devolvidos pelas contas bancárias específicas para a movimentação financeira da campanha, no valor de R\$ 9.809,24. Além disso, identificou-se dívida de campanha no montante de R\$ 1.684,98, sem que tenha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

havido o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 35, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, tendo salientado que este montante encontra-se inserido dentro do valor correspondente à devolução dos cheques.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Nas contas em apreço, o parecer conclusivo identificou falha que compromete a transparência e a regularidade das contas, qual seja, **não comprovação da origem dos recursos utilizados para quitação de dívidas decorrentes de cheques devolvidos**, revelando pagamentos com recursos de origem não identificada.

Nos termos do “Item 2” do referido parecer:

“...a candidata não esclareceu quanto a devolução dos cheques pelas contas bancárias específicas para a movimentação financeira da campanha eleitoral (Banco 41, agência 40, conta 619778700 e 619778308), os quais não foram pagos nem aparecem registrados na Conciliação Bancária. Nesse contexto, não houve comprovação da quitação dos fornecedores concernentes aos cheques... Nesse contexto, por não comprovar a origem dos recursos utilizados para a quitação das dívidas decorrentes dos cheques devolvidos, considera-se tecnicamente o montante de **R\$ 9.809,24** como recurso de origem não identificada, que deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional.”

Ainda nos termos do que pontuado pela Unidade Técnica, *“há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas, no montante de **R\$ 1.684,98**. Destaca-se que as dívidas declaradas correspondem a parte da irregularidade apontada no item 2’. (sublinhei)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No que concerne à dívida de campanha, dispõe o art. 35 e parágrafos da Resolução TSE n.º 23.553/2017:

Art. 35. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I – acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II – cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III – indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

**§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º devem, cumulativamente:**

**I – observar os requisitos da Lei nº 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;**

**II – transitar necessariamente pela conta “Doações para Campanha” do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;**

**III – constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.**

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

**§ 7º As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**6º deste artigo.**

Ocorre que a quitação da dívida pela candidata, **à margem do que preceituado pela legislação de regência e em data posterior à campanha**, viola as normas de arrecadação de recursos, uma vez que o valor não transitará pela conta específica de campanha e, igualmente, não será emitido recibo eleitoral identificando a fonte. Assim, impossível a fiscalização pretendida com a prestação de contas.

Nessa perspectiva, referida irregularidade configura a utilização de recurso de origem não identificada, uma vez que não é possível apurar a origem dos recursos que seriam utilizados para o pagamento das obrigações, frustrando a identificação das verdadeiras fontes de financiamento da campanha eleitoral e impedindo o controle pela Justiça Eleitoral sobre a legalidade e observância dos limites de doação para campanha.

Ainda nesse desiderato, cumpre consignar a gravidade do estratagema utilizado pelo candidato, ainda que se cogite a quitação da dívida assinalada. Decerto, tal atitude nada mais é do que o uso de recursos à margem da contabilidade oficial de campanha, em prejuízo e desigualdade de condições em relação aos demais candidatos que conduziram suas atividades dentro das normas de arrecadação e gastos durante o processo eleitoral.

Dessa forma, uma vez que se trata de recursos cuja origem não fora identificada, cabível a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, *caput*, da Resolução TSE n. 23.553-2017, *verbis*:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Deste modo, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 9.809,24 (nove mil, oitocentos e nove reais, e vinte e quatro centavos)**<sup>1</sup> ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2019.

**LUIZ CARLOS WEBER**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

---

<sup>1</sup> **R\$ 11.494,22 – 1.684,98 = R\$ 9.809,24**